

de justiça, quis garantir que esse específico serviço, que prestou e ocasionou despesas e encargos, ser-lhe-ia pago, a final, pela última, ainda que houvesse obtido ganho de causa.

Pagamento que, a jeito de adiantamento feito pela parte dispensada do pagamento da taxa de justiça que tenha obtido ganho de causa, não deixará de proporcionar-lhe, como referido, um título executivo que, se necessário, sempre poderá utilizá-lo para, coercivamente, ressarcir-se do montante assim despendido.

\*

### III. Decisão

Pelo exposto, acorda o pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, na improcedência do presente recurso extraordinário, manter o acórdão recorrido e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de dez dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do artigo 15.º, número 2, do referido Regulamento, na redacção dada pela citada Lei n.º 7/2012, de 13.02, aplicável por força do disposto no artigo 8.º, número 1, deste diploma».

\*

Custas pelo recorrente, que se fixam em 4 UC.

Cumpra-se, oportunamente, o disposto no artigo 444.º, número 1, do Código de Processo Penal.

<sup>1</sup> Assim, por todos, o acórdão de fixação de jurisprudência, n.º 15/2013, de 13.11.2013, publicado no Diário da República, n.º 243, 1ª Série, de 16.12.2013.

<sup>2</sup> As anteriores alterações foram, respectivamente, as aprovadas pela Lei n.º 43/2008, de 27.08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28.08, pela Lei n.º 64/2008, de 31.12, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28.04, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13.04.

<sup>3</sup> Que corresponde ao artigo 446.º do Código de Processo Civil de 1961.

<sup>4</sup> Que corresponde ao artigo 447.º do Código de Processo Civil de 1961.

<sup>5</sup> Que corresponde ao artigo 447.º-A do Código de Processo Civil de 1961.

<sup>6</sup> “Regulamento das Custas Processuais”, 5.ª edição, página 161.

<sup>7</sup> “Regulamento das Custas Processuais”, Anotado e Comentado, 2012, 4.ª edição, página 274.

<sup>8</sup> Que corresponde ao artigo 447.º do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.

<sup>9</sup> Que corresponde ao artigo 447.º-A do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.

<sup>10</sup> Que corresponde ao artigo 447.º-D do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.

<sup>11</sup> Publicada no Diário da República n.º 140, II.ª Série, de 23.07.2007.

<sup>12</sup> Que se manteve inalterado na nova redacção dada pelo Regulamento das Custas Processuais pela Lei n.º 7/2012, de 13.02.

<sup>13</sup> Que não sofreu qualquer modificação com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02.

<sup>14</sup> Sublinhado nosso.

<sup>15</sup> Que cobra apoio em significativo sector da jurisprudência, com especial enfoque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, atrás referida, e bem assim em alguns autores, já aqui convocados, designadamente Salvador da Costa, “Regulamento das Custas Processuais”, 2012, 4.ª edição, página 49, e Joel Timóteo Ramos Pereira, “Regulamento das Custas Processuais”, 2.ª edição, página 33.

<sup>16</sup> E que, tal como acontece com o anterior, conta com o assentimento, ao nível da jurisprudência, da que, produzida, a respeito pelo Supremo Tribunal Administrativo, atrás se aludiu, e ao nível da doutrina,

com Salvador da Costa e Joel Timóteo Ramos Pereira, obras citadas, páginas 50 e 33.

<sup>17</sup> “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, 19.ª Reimpressão, página 182.

<sup>18</sup> De conferir “Exposição de Motivos” da Proposta de Lei n.º 29/XII.

<sup>19</sup> Que, no essencial e afora o aditamento do número 3, relativo à acção executiva, não sofreu alterações no novo regime, introduzido pela Lei n.º 7/2012, de 13.02.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2016. — Os Juízes Conselheiros: *Isabel Francisca Aleluia Repsina São Marcos — Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira — Nuno de Melo Gomes da Silva — João Manuel da Silva Miguel — Francisco Manuel Caetano — Manuel Pereira Augusto de Matos — António Pereira Madeira — José Vaz dos Santos Carvalho — Armindo dos Santos Monteiro — José António Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — José Adriano Machado Souto de Moura — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Isabel Celeste Alves Pais Martins — Manuel Joaquim Braz — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2016/M

**Recomenda ao Governo Regional a tomada  
de medidas com vista à utilização de *software open source*  
na Administração Pública**

O *software open source* é um *software* cujo código fonte é publicado sem restrições, muitas vezes desenvolvido por esforços voluntários e, normalmente, disponível de forma gratuita, sob uma licença que previne a sua posterior redistribuição de forma onerosa ou mais restritiva.

Com apoios ao nível empresarial, público e individual, o *software open source* constitui, atualmente, uma referência nas diretivas estratégicas de um número crescente de países, regiões e organizações (públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos).

Neste processo contínuo de afirmação do *software open source*, o setor público assume um papel determinante, na medida em que a sua influência é decisiva em termos de definição das tendências de mercado.

O relatório «International Status of OSS 2010», elaborado pelo Centro Nacional de Referencia de ‘Aplicación de las Tecnologías de la Información y la Comunicación (CENATIC)’, aponta para uma proporção direta entre o nível de implementação de *software open source* e o grau de desenvolvimento das economias que integram as diferentes zonas geográficas do mundo.

Ao nível do setor público, a implantação do *software open source* é mais significativa na Europa, com especial destaque para a Alemanha, França e Espanha, onde os apoios governamentais e públicos foram decisivos para o sucesso na adoção deste tipo de *software*.

Ainda assim, e apesar de 79 % dos países da União Europeia assumirem a utilização de *software open source*, não será menos verdade que países como a Grécia, o Reino Unido e, por exemplo, Portugal, apresentam um menor grau de adoção, que coincide com o facto de o

seu setor público não promover a aplicação deste tipo de soluções.

Por outro lado, importa reconhecer a sensibilidade da informação tratada pela extensa rede de serviços que integram a Administração Pública, não só da perspetiva do Estado, como também do ponto de vista do cidadão, especificamente quando são tratados dados pessoais, intransmissíveis e sigilosos.

Destarte, é manifesto que a opção por *software open source* não pode colocar em causa os mais altos padrões de segurança e qualidade no tratamento da informação disponível à Administração Pública. Sem menosprezar, por outro lado, a necessidade da existência de um serviço de suporte e assistência técnica, o qual — pela própria natureza livre do *software* — não será prestado pela entidade responsável pelo desenvolvimento das aplicações.

Por fim, a importância económica verificada, o impacto que já está a ter na indústria de *software*, as questões de segurança, a proteção da propriedade intelectual, a sustentabilidade, entre outras, constituem razões suficientes para que nenhum Governo fique indiferente ao *software open source*.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 41.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomenda ao Governo Regional a adoção e concretização das seguintes medidas:

1 — A elaboração de um documento de diagnóstico sobre a utilização do *software open source* na Região, que proceda, entre outras vertentes, à avaliação do quadro atual, ao levantamento de experiências em curso, à definição de cenários e linhas de intervenção, bem como à avaliação das vantagens e desvantagens entre o *software open source* e o *software* proprietário;

2 — O desenvolvimento de um programa de projetos-piloto para a utilização de *software open source* na Administração Pública, cujo resultado deverá promover a confiança necessária para que se considere uma adoção mais generalizada;

3 — A criação de um serviço de acompanhamento, integrado na Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, para suporte técnico à implementação e otimização de soluções de *software open source* no âmbito da Administração Pública;

4 — A implementação de um plano de ação para promover a sensibilização e a formação dos funcionários da Administração Pública para o *software open source* e as suas aplicações práticas, como aspeto essencial para o sucesso da adoção de alternativas *open source*.

5 — A introdução e a maior integração de ferramentas de aprendizagem baseadas em *software open source*, na rede de estabelecimentos de ensino da Região, sob orientação da Direção Regional de Educação, permitindo a estudantes e pessoal docente um contacto mais amplo e direto com este tipo de *software*.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Lino Tranquada Gomes.

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2016/M

### Desenvolvimento de *Software* Livre para utilização na Região Autónoma da Madeira

A Informática e todas as suas áreas componentes, de entre as quais destacamos o *software*, vulgo «programas de computador», desempenham, cada vez mais, um papel fulcral e indispensável nas atividades administrativas, políticas e económicas. De facto, já não podemos sequer imaginar o seu bom funcionamento sem esse recurso que mudou o Mundo.

Como tal, é essencial garantir que estas atividades fundamentais para o desenvolvimento da Região não estejam sujeitas a monopólios de entidades privadas e que seja possível garantir a independência face a formatos proprietários e de fornecedores de *software*, os quais podem encerrar ou descontinuar o *software* a qualquer altura, em prejuízo dos seus utilizadores.

Segundo a «Free Software Foundation», uma instituição criada em 1985 e destinada a promover os direitos dos utilizadores informáticos no que diz respeito ao uso, estudo, cópia, modificação e redistribuição de *software*, o conceito de *Software* Livre, que, *grosso modo*, poderia ser designado como o equivalente informático dos medicamentos genéricos (mas que é ainda menos oneroso), assenta em quatro princípios de liberdade fundamentais para o utilizador, que podem ser definidos da seguinte forma:

- A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito;
- A liberdade de estudar o funcionamento de um programa e de adaptá-lo às suas reais necessidades;
- A liberdade de redistribuir cópias;
- A liberdade de melhorar o programa e de tornar as modificações públicas de modo que a comunidade inteira beneficie desse aperfeiçoamento.

Por forma a tornar possíveis estas quatro liberdades essenciais, é fundamental que haja acesso ao código fonte do *software*.

O *Software* Livre, enquanto garantia de acesso ao código fonte original, não só permite esta independência como traz poupanças significativas se utilizado na Administração Pública, pois não se encontra dependente do pagamento de licenças para a sua utilização. Permite, igualmente, verificar, de forma inquestionável, se o *software* efetua de facto apenas as tarefas para as quais foi desenhado, não contendo nenhuma função oculta e menos clara que possa colocar em causa as atividades dos serviços utilizadores, função essa que poderá violar garantias essenciais na confiança que é depositada nos serviços da Administração Pública, bem como relação entre estes e os cidadãos.

É essencial para o bom funcionamento dos serviços da Região a interoperabilidade entre as diversas aplicações informáticas, sendo essencial garantir que as mesmas não estejam dependentes de formatos proprietários de empresas privadas. A iniciativa da Comissão Europeia para a troca eletrónica de informação entre as administrações (IDA) dá especial relevância à utilização do *Software* Livre nesta atividade, tendo inclusivamente criado um observatório para o *Software* Livre.

O programa da União Europeia «eEurope 2005» recomenda a utilização de *software* de fonte aberta em diversos setores, nomeadamente o *e-government*.